



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RR-38732/91.4

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T. 3898/92)
FL/CI fpap

IPC DE MARÇO DE 1990

Após o Plano Econômico denominado BRASIL NOVO, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados existindo a necessidade de adequação dessas normas. Assim é que o IPC de 84,32%, que serviria para reajustar os salários, deixou de existir com a edição da Medida Provisória 154, ocasionando, somente, mera expectativa de direito aos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do que, deve ser ressaltado que a nova política salarial recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei nº 8.030/90. Nesse mesmo raciocínio, foi julgado o RO-DC 19069/90 em novembro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-38732/91.4, em que é Recorrente URÂNIO DO BRASIL S/A e são Recorridos ARMANDO RINALDI E OUTROS.

O Juízo a quo manteve a sentença que deferiu aos Autores o IPC de março de 1990.

Contrário a esta decisão, recorre de revista o Réu com amparo na alínea a, do art. 896, da CLT.

Recebido o apelo à fl.75, não tendo sido contra--arrazoado.

Opina o douto Ministério Público pelo desprovemento do Recurso (fl.79).

É o relatório.



V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. IPC de março de 1990

O Terceiro Regional manteve o entendimento proferido pela MM. Junta, no sentido de conceder aos Autores o IPC de março sobre os quinze primeiros dias daquele mês, por tratar-se de direito adquirido.

Em acréscimo, consignou que:

"A Medida Provisória 154, de 15-03-90, convertida na Lei 8.030 de 12-4-90, só entrou em vigor a partir de sua publicação em 16-3-90 e não poderia retroagir para alcançar o direito já adquirido dos reclamantes à reposição referente ao período de 15-2-90 a 15-3-90, quando em vigor estava a Lei 7.730/89, que determinava o reajuste de acordo com a variação da URP."(fl.62)

Na Revista, sustenta a Ré que houve mera expectativa de direito, não sendo devidas as diferenças aos Autores. Aponta dissenso pretoriano.

O aresto elencado à fl. 68 possibilita o sucesso da Revista por divergência jurisprudencial.

Conheço, pois.

2. MÉRITO

2.1. IPC de março de 1990

A Lei 7.730, de 31.01.89 estabeleceu que o IPC a partir de março de 1989 seria calculado tomando-se como parâmetro a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês



Proc. nº TST-RR-38732/91,4

anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com o advento da Lei 7.788, de 03.07.89, o cálculo do INPC não foi alterado.

Em 15.03.90, foi editada a Medida Provisória 154, ratificada pela Lei 8.030, de 12.04.90, que modificou a política salarial então vigente.

A discussão, pois, consiste em saber se os empregados possuem direito à percepção do IPC de março de 1990 sobre os salários de abril de 1990, na razão de 84,32%, reajuste este ignorado quando do advento da nova Lei Salarial.

A meu ver, à Demandada assiste razão.

Após o Plano Econômico denominado BRASIL NOVO, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados existindo a necessidade de adequação dessas normas. Assim é que o IPC de 84,32%, que serviria para reajustar os salários, deixou de existir com a edição da Medida Provisória 154, ocasionando, somente, mera expectativa de direito aos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do que, deve ser ressaltado que a nova política salarial recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei 8030/90.

Nesse mesmo raciocínio, foi julgado o RO-DC 19069/90 em novembro de 1991.

Dou, pois, provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improce-

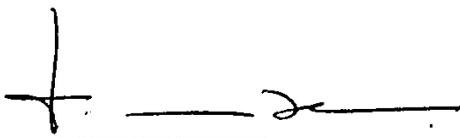


dente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva.

Brasília, 15 de outubro de 1992.



Presidente
Hylo Gurgel



Relator
Francisco Leocádio

Ciente:


p) _____
Alice Cavalcante de Souza Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria